

PROJETO DE LEI Nº 001/2022, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade do cidadão, residente ou não na cidade de Caridade, de socorrer os animais quando forem atropelados nas vias públicas, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento e canteiro central.

Parágrafo Único - Esta norma se aplica aos:

- I – motoristas;
- II – motociclistas;
- III – ciclistas.

Art. 2º - O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com a finalidade de facilitar a possibilidade de denúncias.

§ 1º - A pessoa que presenciar o atropelamento deverá se dirigir à Delegacia de Polícia para fazer o Boletim de Ocorrência, a fim de que a autoridade policial possa lavrar termo circunstanciado com a narrativa mais detalhada do fato registrado, com a indicação do autor do fato e do rol de testemunhas da ocorrência do crime contra a fauna.

§ 2º - A pessoa que atropelar animais fica submetido às sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º - Caso seja flagrado ou denunciado por atropelar e não prestar socorro ao animal, além das sanções previstas no art. 32, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o infrator estará sujeito à penalidades administrativas que podem ser, conforme a gravidade do caso, advertência, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sanções restritivas de direito e até a apreensão do animal.

§ 1º - Parte do valor arrecadado deverá ser repassada às instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

§ 2º - O percentual a ser repassado será definido pelo órgão municipal fiscalizador competente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário a sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação e estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Plenário Vereador Vicente Ricardo Lima, aos 14 de Fevereiro de 2022.

Francisco Lauro Uchôa Martins
Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ajudar a Prefeitura a implementar programa visando tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, neste caso, punindo o atropelador e compeli-lo pra concorrer com o aumento no número de socorros prestados aos animais, pois é cada vez mais comum encontrarmos animais atropelados em vias públicas da Cidade, em sua maioria abandonados.

Leis de proteção têm alertado a sociedade, para os cuidados necessários com os animais, que não podem se defender sozinhos. “O crime contra o animal é um crime contra a vida. Eles têm dor, sede, fome e precisam ter essas necessidades também cuidadas. [...]. Eles não são coisas. São seres sencientes que sofrem. Com a diferença que não podem pedir socorro. Dependem da nossa ação.”

A população não pode mais ficar inerte a esse assunto, porque isso se configura a crime de maus-tratos da Lei dos Crimes Ambientais, conforme dispõe o Art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelo entendimento de que é obrigação do motorista socorrer o animal que atropelou.

Imprudência, omissão de socorro, infração de trânsito, essas são algumas das práticas de quem atropela um animal em via pública e o abandona. Infelizmente, a população muitas vezes se mantém inerte quanto a esse fato, por desconhecer a existência de mecanismos que realmente possam responsabilizar o infrator e também porque, muitas vezes, até o órgão governamental, que deveria servir para denúncias e punições, desconhece de que se trata de um crime ambiental contra a Fauna, e por vezes acaba não tomando as providências cabíveis.

Legislações em caso de atropelamento de animais já estão sendo implantadas no Brasil e prevê tanto o socorro ao *pet* quanto a possibilidade de que quem o socorre possa ter as vantagens de qualquer pessoa em um caso de emergência, a fim de que o resgate e os tratamentos devidos aos animal ferido possam ser realizados da maneira mais rápida possível.

Diferentes leis que garantem penas cada vez mais duras para pessoas responsáveis por maus tratos a *pets* já são conhecidas no Brasil e não é raro encontrar casos de denúncia e punição a quem pratica maldades desse tipo. A sociedade brasileira, a exemplo do padrão mundial, reprovava práticas que desatendam preceitos éticos, de não violência e de respeito e interatividade com os demais seres vivos.

Desta forma, a presente proposição visa a tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, punindo os infratores em nosso Município, bem como aumentar o número de socorros prestados aos animais atropelados na Cidade de Caridade. Assim sendo, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei, por acreditar que, se implantado, irá melhorar o bem estar dos cidadãos caridadenses e coibir a prática de atos irresponsáveis por parte de motoristas negligentes e imprudentes.

Legislação Citada

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

(..)

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Francisco Lauro Uchôa Martins
Vereador - PDT